



Lei n. 2.574/2026.

**Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei
Orçamentária do Município de Paraty/RJ para o
Exercício de 2026 e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Esta Lei estabelece as diretrizes, objetivos e prioridades da Administração Pública Municipal para a elaboração da Lei Orçamentária de 2026, devendo orientar a programação dos orçamentos do Município e suas alterações.

- I. As diretrizes para a elaboração do orçamento fiscal;
- II. As disposições relativas à dívida pública municipal;
- III. As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- IV. As disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício de 2026;
- V. As disposições relativas à concessão de subvenções sociais;
- VI. As disposições finais.

**CAPÍTULO II – DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL**

Art. 2º – As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026 estão estabelecidas no Projeto de Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III – DAS METAS E RISCOS FISCAIS

Art. 3º – Integram esta Lei o Anexo I (de Metas Fiscais Anuais e demais demonstrativos) e o Anexo II (de Riscos Fiscais e Providências) conforme abaixo:

I. Anexo I – Anexo de Metas Fiscais Anuais (LRF, art. 4º, § 1º):

- a) Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I);
- b) Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II);
- c) Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III);



- d) Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos (LRF, art. 4^a, § 2º, inciso III);
- e) Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V);
- f) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V).

II. Anexo II - Anexo de Riscos Fiscais e Providências (LRF, art 4º, § 3º).

§ 1º – A elaboração e execução do Projeto de Lei Orçamentária para 2026 devem ser compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§ 2º – Em razão da necessidade de redefinição das receitas e despesas, as metas fiscais poderão ser ajustadas na Lei Orçamentária Anual, que deverá demonstrar as alterações realizadas.

§ 3º – A Lei Orçamentária atenderá aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o total das despesas exceder a receita estimada.

Art. 4º – O projeto da Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência de 1% da Receita Corrente Líquida, destinada a passivos contingentes, riscos fiscais imprevistos, contrapartidas em convênios e abertura de créditos suplementares.

CAPÍTULO IV – DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º – Para efeito desta Lei, considera-se:

- I. **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, mensurado por indicadores do Plano Plurianual;
- II. **Atividade:** conjunto contínuo de operações que resulta em produto necessário à manutenção do programa;
- III. **Projeto:** conjunto de operações limitadas no tempo que resulta em produto para expansão ou aperfeiçoamento do programa;
- IV. **Operação Especial:** despesas que não contribuem diretamente para a manutenção das ações de governo.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando valores, metas e unidades responsáveis.

§ 2º – Atividades, projetos e operações especiais devem indicar função e subfunção conforme Portaria nº 42/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação serão identificadas no projeto por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com subtítulos e metas físicas.



Art. 6º – O orçamento fiscal compreende a programação dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo, da administração direta e indireta.

Art. 7º – O Projeto de Lei Orçamentária Anual será composto de:

- I. Texto do Projeto de Lei do Orçamento Anual;
- II. Quadros orçamentários consolidados, incluindo:
 - a) resumo da estimativa de receita por categoria econômica e origem;
 - b) despesa fixada por função de governo, por poderes e órgãos;
 - c) aplicação de recursos em educação e saúde;
 - d) despesa de pessoal e encargos sociais, comparada à Receita Corrente Líquida;
 - e) demonstrativos de receitas e despesas;
 - f) avaliação das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º – A mensagem do Executivo deverá conter análise da conjuntura econômica, resumo da política econômica e social, e memória de cálculo das receitas e despesas.

§ 3º – O Executivo fornecerá informações complementares sobre resultado primário, despesas de pessoal, execução orçamentária e memória de cálculo detalhada.

§ 4º – O projeto deverá ser enviado à Câmara em meio impresso com discriminação por elemento de despesa.

§ 5º – O projeto demonstrará a margem de expansão das despesas obrigatórias e continuadas, destacando pessoal e encargos sociais.

Art. 8º – Na Lei Orçamentária Anual, a discriminação das despesas seguirá a Portaria nº 42/1999 e a Portaria Interministerial nº 163/2001, por unidade orçamentária, categoria de programação e grupo de despesa:

- I. Despesas Correntes: Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes;
- II. Despesas de Capital: Investimentos, Inversões Financeiras, Amortização e Refinanciamento da Dívida, Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 9º – O Projeto de Lei do Orçamento Anual será encaminhado à Câmara até 30 de setembro de 2025, conforme § 4º, art. 128, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 10 – A estimativa da receita e fixação da despesa serão elaboradas a preços



correntes do exercício de 2026.

Art. 11 – Deverá constar no projeto de lei orçamentária a proposta consolidada do Legislativo para o exercício financeiro de 2026.

Art. 12 – A Lei Orçamentária discriminará dotações específicas para:

- I. Concessão de subvenções econômicas e sociais;
- II. Pagamento de precatórios judiciais.

Art. 13 – As unidades responsáveis pelo orçamento processarão o empenho das despesas respeitando limites, categorias, grupos de natureza da despesa e fontes de recursos.

Art. 14 – A programação de investimentos priorizará projetos em execução e conservação do patrimônio público.

Art. 15 – Cada subtítulo receberá código sequencial para processamento, sem constar na lei orçamentária.

Art. 16 – Cada projeto terá apenas uma esfera orçamentária e um programa; atividades com finalidade igual a outras existentes deverão observar o mesmo código.

Art. 17 – É vedada a inclusão de recursos para subvenções sociais a entidades que não sejam privadas, sem fins lucrativos e de utilidade pública.

Art. 18 – Transferências para custeio de despesas de outros entes federativos somente ocorrerão para atender interesses locais.

Art. 19 – A entrega de recursos à Câmara será feita na razão de 1/12 do orçamento do Legislativo.

Art. 20 – Receitas próprias serão programadas para atender preferencialmente pessoal e encargos sociais, juros, dívida, contrapartidas e manutenção.

Art. 21 – A Lei Orçamentária contemplará investimentos de duração superior a um exercício somente se previstos no Plano Plurianual ou em lei específica.

- I. **(VETADO)**
- II. **(VETADO)**

Art. 22 – Projeto, aprovação e execução da lei orçamentária deverão observar transparência, publicidade e acesso da sociedade.



Art. 23 – Em casos de limitação de empenhos, despesas constitucionais e de pessoal serão preservadas, com comunicação ao Legislativo.

Art. 24 – Não poderão ser destinados recursos para mobiliário residencial, veículos de representação oficial (exceto para Prefeito, Vice, Presidente da Câmara e demais vereadores do Poder Legislativo Municipal), ações sigilosas não previstas em lei, ou atividades que não sejam competência municipal.

Art. 25 – (VETADO).

Art. 26 – (VETADO).

- I. Anulação parcial ou total de dotações;
- II. Superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior;
- III. Excesso de arrecadação, apurado mês a mês;
- IV. Operações de crédito autorizadas, previstas em lei;
- V. Reserva de contingência, previamente planejada;
- VI. Outras fontes legais regularmente disponibilizadas, incluindo doações, indenizações e fundos criados durante o exercício.

§ 1º – Os decretos que abrirem créditos suplementares e especiais deverão detalhar: origem e destino dos recursos, valores, classificação por programa, ação e subitens, observando normas legais e contábeis vigentes.

§ 2º – Os créditos especiais, destinados a despesas para as quais não haja dotação específica na Lei Orçamentária deverão ser abertos por decreto do Executivo, com a devida justificativa da necessidade e da origem dos recursos, observadas as seguintes condições:

- a) Autorização legislativa prévia, por meio de lei específica;
- b) Previsão de recursos disponíveis para sua cobertura;
- c) Compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º – (VETADO):

- I. despesas com pessoal e encargos sociais;
- II. reforço de dotações dentro da mesma ação ou programa, incluindo redistribuição entre subitens ou categorias de despesa;
- III. atendimento a programas sociais, índices constitucionais de educação e saúde;
- IV. execução de serviços contínuos essenciais;



-
- V. convênios, transferências voluntárias e emendas parlamentares, inclusive as emendas parlamentares do legislativo municipal definidas no art. 40 desta Lei;
 - VI. ajustes internos que não alterem o total da despesa fixada na LOA;
 - VII. utilização de contingência previamente planejada;
 - VIII. outras medidas legais que não aumentem o total da despesa da LOA.

§ 4º – Os créditos adicionais por superávit ou excesso de arrecadação serão limitados ao valor efetivamente apurado por fonte, vedada a utilização de excesso de uma fonte para cobertura de outra.

§ 5º – (**VETADO**).

§ 6º – (**VETADO**).

§ 7º – (**VETADO**).

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA

Art. 27 – A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento de débitos refinanciados, inclusive Previdência.

Art. 28 – Operações de crédito poderão integrar a receita total, respeitados limites constitucionais.

Art. 29 – Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá realizar operações de crédito por antecipação de receita.

Art. 30 – Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá realizar a contratação de financiamentos para investimentos e oferta de contragarantias.

CAPÍTULO VII – DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 31 – As despesas de pessoal observarão os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 32 – Se atingido o limite de gasto, horas-extras ficam restritas a serviços essenciais.

Art. 33 – Com a prévia autorização do Poder Legislativo, o Poder Executivo poderá conceder revisão geral de remunerações, cargos e funções, com percentual definido em Lei específica.

Art. 34 – Previsão de despesas de pessoal considerará plano de cargos,



concursos, reajustes e movimentações.

CAPÍTULO VIII – DA RECEITA E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 35 – Estimativa da receita considerará aperfeiçoamento da administração tributária.

Art. 36 – Considerará impactos de alterações tributárias, destacando IPTU, ISS, ITBI, taxas e isenções.

§ 1º – Serão identificadas receitas adicionais e programação especial de despesas condicionadas à aprovação das alterações.

§ 2º – Caso alterações não sejam aprovadas, dotações condicionadas serão canceladas por decreto, obedecendo prioridade sequencial.

§ 3º – O Executivo fará troca das fontes condicionadas pelas definitivas antes da sanção da Lei.

§ 4º – Aplica-se às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 37 – Incentivos ou benefícios tributários só serão aprovados se atenderem ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 38 – Descontos tributários 2026: até 10% (dez por cento) do IPTU para pagamento à vista.

Art. 39 – Percentuais de desconto serão regulamentados por ato do Executivo.

CAPÍTULO IX – DAS EMENDAS IMPOSITIVAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 40 – A Lei Orçamentária Anual de 2026 deverá incluir e ter assegurada a execução orçamentária e financeira das programações provenientes de emendas individuais do Legislativo Municipal e de bancada, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As emendas individuais impositivas do Legislativo Municipal serão limitadas ao montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que metade desse percentual (1,0% da RCL) deverá ser obrigatoriamente destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - As emendas de iniciativa de bancada dos vereadores terão a execução obrigatória assegurada no montante de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, aplicando-lhes as mesmas



regras das emendas individuais.

§ 3º - É vedada a aplicação dos recursos a que se refere o caput no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, bem como encargos referentes ao serviço da dívida.

Art. 41 – A execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada não será obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, que deverão ser devidamente justificados pelo Poder Executivo.

§ 1º - São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, dentre outras a serem identificadas em ato do Poder Executivo:

I - A não comprovação da capacidade de aportar recursos para operação e manutenção do empreendimento após a sua conclusão.

II - A não comprovação de que os recursos sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil igual ou superior a 70% (setenta por cento), com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade.

III - A incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação.

IV - Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

§ 2º - O cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes observará os seguintes prazos, a serem detalhados em ato próprio do Executivo:

I - Até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento.

II - Até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

III - Até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispendo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 3º - Não constituirá causa para impedimento técnico:

I - Alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira.



II - Óbices que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidades exclusivas do órgão de execução.

III - Alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42 – Vedada consignação de crédito impreciso ou dotação ilimitada.

Art. 43 – Recursos deverão propiciar controle de custos das ações, observando parâmetros macroeconômicos oficiais.

Art. 44 – Despesas irrelevantes são aquelas abaixo dos limites do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

Art. 45 – Até 45 dias após publicação, o Executivo estabelecerá Previsão Quadrimestral da Receita e Cronograma Mensal da Despesa.

Art. 46 – Executivo poderá propor modificação de projetos de lei orçamentária antes da votação.

Art. 47 – Caso a lei não seja aprovada até o fim da sessão, a Câmara será convocada extraordinariamente; se não retornada até 31/12/2025, o Executivo executará a proposta original em 1/12 ao mês.

Art. 48 – Até 90 (noventa) dias após sanção, o Executivo divulgará Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) no site da transparência.

Art. 49 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento à Câmara de Vereadores à data, improrrogável, de 31 de dezembro de 2025.

Art. 50 – Os créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários deverão observar os limites legais, precedência das dotações obrigatórias e prioridade de despesas com pessoal, saúde e educação.

Art. 51 – A execução do orçamento obedecerá aos princípios da legalidade, publicidade, eficiência e economicidade, com observância do Plano Plurianual, das metas fiscais e das prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 52 – A abertura de créditos extraordinários será exclusivamente para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como calamidade pública, guerra ou comoção interna, observando a legislação federal aplicável.



Art. 53 – As unidades administrativas deverão apresentar relatórios trimestrais de execução orçamentária, incluindo:

- I. receitas arrecadadas e despesas realizadas;
- II. comparativo com metas fiscais;
- III. saldo de recursos destinados à manutenção de serviços e investimentos;
- IV. identificação de contingências e passivos potenciais.

Art. 54 – As informações contidas nos relatórios de execução orçamentária deverão ser disponibilizadas para consulta pública no portal da transparência do Município, garantindo ampla publicidade e acesso à sociedade.

Art. 55 – O descumprimento das metas fiscais e orçamentárias implicará responsabilidade da autoridade competente, sem prejuízo das sanções legais previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Art. 56 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, e deve ser utilizada como base para a elaboração do orçamento anual de 2026, bem como para todos os atos administrativos que envolvam programação orçamentária, planejamento e execução financeira do Município de Paraty/RJ.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, 1º DE JANEIRO DE 2026.

JOSÉ CARLOS PORTO NETO

Prefeito